

LEI NÚMERO 6.344, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005

Modifica a lei n. 4698/99, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, no âmbito do município, a colocar a disposição dos usuários, pessoal suficiente para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Herval Rosa Seabra, Presidente da Câmara Municipal de Marília, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 44, parágrafos 3º e 7º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei n. 4698, de 17 de setembro de 1999, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo, até 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera e após feriados prolongados ou 5º (quinto) dia útil de cada mês.

§ 1º Para efeito de controle do tempo de atendimento, os estabelecimentos bancários fornecerão bilhete ou senha de atendimento, onde constarão impressos mecanicamente, horário de recebimento do bilhete ou “senha” e o horário de atendimento junto ao caixa.

§ 2º As agências bancárias são obrigadas a disponibilizar cadeiras em número suficiente para todos os usuários, clientes ou não do banco, que estejam de posse de senha aguardando atendimento nos caixas.

§ 3º As agências bancárias são obrigadas a exibir, em local visível ao público, placa com cópia do texto integral da presente lei, na entrada do estabelecimento.

§ 4º A placa de que trata o parágrafo anterior deverá ter dimensões de, no mínimo, 30 por 60 centímetros e as letras impressas com a fonte tamanho vinte, em negrito.

§ 5º No cartaz informativo ao público de que trata os parágrafos anteriores, deverá constar também o número do telefone do órgão responsável pela fiscalização.

§ 6º Independente do recebimento de denúncias, os fiscais municipais realizarão verificações periódicas nos estabelecimentos bancários, inclusive, abordando clientes que aguardem atendimento junto aos caixas, quanto ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas – IGP-M/FGV, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento da presente Lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

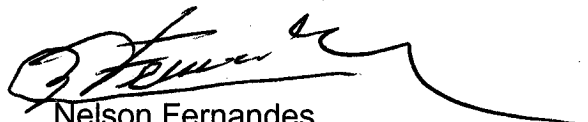
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a leis: 4983 de 19 de dezembro de 2000; 5047 de 20 de junho de 2001; 5159 de 25 de março de 2002; 5.311, de 07 de outubro de 2002; 5658 de 18 de março de 2004 e 6279 de 02 de junho de 2005.

Câmara Municipal de Marília, em 11 de outubro de 2005



Herval Rosa Seabra
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa “Dr. José Cunha de Oliveira”, da Câmara Municipal de Marília, em 11 de outubro de 2005.



Nelson Fernandes
Diretor Geral Substituto

(Aprovada pela Câmara Municipal, em 12/09/2005, PL nº 212/2005, de autoria do Vereador Herval Rosa Seabra)